



PROCESSO Nº	: 55.741-2/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM/MT
INTERESSADOS	: RAFAEL MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023
ADVOGADOS	: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR – OAB/MT 12.264 LIBIA MARIA ANGELINI DE ANDRADE PESSOA – OAB/MT 18.053
ASSUNTO	: AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo Interno** (doc. digital nº 428396/2024) interposto pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM/MT, em face do Julgamento Singular nº 085/DN/2024 (doc. digital nº 416386/2024) que julgou improcedente a presente Representação de Natureza Interna, a qual, por sua vez, apurou supostas irregularidades relacionadas a não realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, bem como da nomeação de servidor não efetivo para o respectivo cargo.
2. Para tanto, em síntese, a agravante aduziu que os fatos irregulares tratados na representação e a Lei Municipal nº 1.213/2007 de Campo Novo do Parecis violam os artigos 37, II e V, da Constituição Federal/88 e 129, II, e 136 da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois a Prefeitura de Campo Novo do Parecis criou cargos de provimento em comissão de Controlador Municipal, sendo responsável por um órgão com atribuições técnicas, próprias de cargos efetivos.
3. Nesse sentido, alegou existir incompatibilidade da função de chefia da Controladoria Municipal por pessoa que não seja Auditor Público Interno concursado, pois é incompatível com a liturgia do cargo de Estado, de maneira que a ausência de atribuição demonstrada na Lei Municipal nº 1.213/2007 do cargo em





comissão do “Controlador Municipal” o torna inadequado em relação à Constituição Federal.

4. Dessa forma, sustentou ser imprescindível que a lei descreva detalhadamente as atribuições dos cargos comissionados, pois a simples nomenclatura do cargo não é suficiente para definir a sua natureza jurídica e a respectiva relação com atividades de direção, chefia e assessoramento, restando evidente que os cargos comissionados derivados do referido diploma legal deveriam ser preenchidos por servidores de carreira de controle interno, com acesso via concurso público. Enfim, pugnou pela reforma do Julgamento Singular nº 085/DN/2024.

5. Considerando que a agravante não é parte da representação, bem como o disposto no § 3º do art. 350 do RITCE/MT, que estabelece o dever de o interessado demonstrar no recurso, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, **determinei a intimação** da entidade para **saneamento do agravo interno** (doc. digital nº 430337/2024).

6. Ato contínuo, sobreveio **manifestação da agravante** (doc. digital nº 434070/2024), em que salientou que a associação é parte legítima para representar os direitos de seus associados, inclusive podendo recorrer da decisão em questão, pois possui associado no Município de Campo Novo do Parecis, além de já ter ajuizado ADI nº 1030178-29.2023.8.11.0000 contra a lei municipal em questão, a qual está em trâmite.

7. Por meio **Julgamento Singular nº 256/DN/2024** (doc. digital nº 440263/2024), ante o preenchimento dos requisitos regimentais, **conheci o Agravo Interno** apenas em seu efeito devolutivo e sem a realização de juízo de retratação. Além disso, considerando a existência de interesses contrapostos, **determinei a intimação** dos Srs. **Rafael Machado, Prefeito do referido ente, e Joaquim Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara de Campo Novo do Parecis no exercício de 2023**, para que, querendo, apresentassem contrarrazões.





8. Em atendimento à intimação, somente o Sr. **Rafael Machado**, Prefeito Municipal, apresentou **contrarrazões** ao Agravo Interno (doc. digital nº 453638/2024), por meio das quais, em apertada síntese, salientou que o sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 1.213/2007, a qual previu que o cargo de Controlador Geral será preenchido por provimento em comissão, escolhido dentre os servidores do quadro efetivo com formação superior em Contabilidade, Economia ou Direito.

9. Ademais, salientou que a Lei Complementar Municipal nº 21/2009 versa sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo municipal, sendo que seus dispositivos deixam claro que o cargo de Controlador Geral se enquadra como nível de direção superior e envolve atividades de liderança, gestão e articulação, motivo pelo qual não viola a exigência de concurso público o seu provimento por comissão.

10. Nessa esteira, realçou que a unidade de controle interno conta com uma equipe de auditores públicos ocupantes de cargo efetivo, sendo que a Controladora Geral também é servidora efetiva do município, com a formação superior em Contabilidade, tal como exigido pela legislação municipal. Assim, entendeu que a estrutura da unidade está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Enfim, requereu a manutenção da decisão agravada.

11. Em seu **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 480678/2024), a Secex de Recursos entendeu que o inconformismo da agravante não merece prosperar, uma vez que todas as irregularidades foram afastadas, motivo pelo qual houve esgotamento dos fatos a serem apreciados. Ademais, afirmou que a pretensão do recurso é o controle de constitucionalidade abstrato da Lei Municipal nº 1.213/2007, o que extrapola as competências deste Tribunal de Contas.

12. Dessa maneira, destacou que a agravante já ingressou com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1030178-29.2023.8.11.0000 no





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para obter a declaração da invalidade da lei municipal em exame. Enfim, **pronunciou-se pelo não provimento do recurso.**

13. Por derradeiro, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.818/2024 (doc. digital nº 487573/2024), acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo não provimento do Agravo Interno, mantendo-se a decisão singular que julgou improcedente a RNI.

14. É o relatório.

Cuiabá, MT, 12 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

